



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.928459/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.440 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente EDP LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.928457/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 3301-001.438, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Visando à elucidação do caso, pela clareza de detalhes, adota-se e remete-se ao relatório do constante do Acórdão prolatado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, a seguir resumido no essencial.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP através da qual o interessado pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS recolhido através de DARF, referente ao período de apuração em questão, com débito da contribuição não cumulativa.

Após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil, foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação,

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.928459/2009-10

uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acompanhada de diversos documento, em que alega, em síntese, que: (i) a não homologação da compensação decorre de um equívoco das autoridades fiscais que deixaram de se atentar para o processo de denúncia espontânea formalizado pela Requerente; (ii) sustenta que opera sistema de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, tendo celebrado contratos de compra e venda de energia elétrica com diversas empresas e, verificou que, após a edição da Instrução Normativa n.º 468/2004, tinha cometido um equívoco em sua apuração, oferecendo suas receitas decorrentes desses contratos tributados pelo PIS/COFINS de acordo com o regime da cumulatividade, quando na realidade deveria ter se submetido ao regime da não cumulatividade; (iii) que esses contratos eram firmados a preços predeterminados pelas partes, reajustáveis pelo IGPM, e tinham prazo de vigência até 31.10.2003; (iv) diante deste contexto, bem como diante do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei no 10.833/2003, a Requerente permaneceu tributando as receitas decorrentes desses contratos pela sistemática da cumulatividade, quando deveria apurar e recolher estas contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, da não cumulatividade, gerando-lhe saldo de recolhimento realizado indevidamente, conforme memória de cálculo na planilha apresentada; (v) nesta planilha, no período-base, ao reajustar suas apurações pela nova sistemática verificou que, na realidade, deveria ter recolhido aos cofres públicos o montante inferior, gerando o crédito em questão; (vi) diante disso, a Requerente apresentou a referida Declaração de Compensação formalizando a compensação do saldo credor da contribuição (vii) ressalta ainda que, o restante do saldo devedor da contribuição referente ao mês em questão foi efetivamente compensado no PER/DCOMP apresentados; (viii) portanto, restando devidamente demonstrado o saldo credor a favor da Requerente, saldo este em montante suficiente para a compensação integral dos débitos informados pela Requerente no referido PER/DCOMP, motivo pelo qual torna-se imperioso que se cancele o referido despacho decisório e homologue integralmente a Declaração de Compensação em pauta; (ix) discorre sobre o procedimento de denúncia espontânea por ela formalizado no processo administrativo e sobre o Mandado de Segurança impetrado; (x) afirma que ao verificar que vinha realizando incorretamente os recolhimentos de PIS e COFINS optou por apresentar Declarações de Compensações para quitar os eventuais débitos identificados, com os saldos credores apurados após a IN 468/2004; (xi) assim, para evitar supostas irregularidades ou pendências fiscais perante a SRF, a Requerente recolheu espontaneamente (via PER/DCOMP), a diferença devida por ocasião da submissão das receitas destes contratos à sistemática da não-cumulatividade (Lei n.º 10.833/2003) a título de contribuição ao PIS e à COFINS, com base no ar. 138 do Código Tributário Nacional; (xii) a referida denúncia espontânea foi devidamente informada à Receita Federal.

Aduz que impetrou o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando se ver resguardada da exigência de multa no que concerne aos débitos que denunciou espontaneamente, dentre eles o que é o objeto do presente processo administrativo.

Regularmente processado o feito, sobreveio decisão concedendo a liminar pleiteada (doc. anexo) e a segurança concedida por sentença proferida em 16/10/2008, como segue: "Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de afastar a exigência da multa moratória (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei n.º 9.430/1996) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei n.º 9.430/1996) no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes preconizados na inicial."

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928459/2009-10

Foi interposto Recurso de Apelação pela União, que foi recebido no efeito devolutivo, e que ainda encontra-se pendente de julgamento, de modo que a sentença proferida continua vigente em todos os seus efeitos.

Pelo exposto, tendo a Requerente efetuado a denúncia espontânea do montante integral devido a título de COFINS referente aos períodos em questão, e estando resguardada contra a exigência da multa quando da denúncia espontânea, não há que se manter a presente decisão que não homologou a Declaração de Compensação apresentada, devendo essa E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reformá-la, homologando integralmente as compensações ora em debate.

Afirma a Requerente que, de fato, ao se analisar a planilha demonstrativa contida no despacho decisório, fica evidente que o pagamento foi totalmente utilizado para o pagamento do montante supostamente devido da contribuição pelo regime da cumulatividade, motivo da não homologação da compensação sob a alegação de inexistência de crédito.

Todavia, salienta que, surpreendida com tal informação, e ao se certificar do motivo para a referida não homologação foi quando constatou que, em sua DCTF, os valores informados como devidos não refletiam a realidade dos fatos, os quais já haviam sido inclusive informados na DIPJ retificadora deste ano-base (doc. anexo). Analisando-se referida DIPJ e DARFs, em anexo, torna-se evidente que o saldo de crédito a que faz jus a Requerente é sim suficiente para quitar parte dos débitos da contribuição referente aos meses envolvidos e demonstrados.

Assim, o valor devido no período é inferior ao efetivamente recolhido que, por um equívoco, não foi retificado na DCTF do período e, conseqüentemente, a autoridade fazendária não homologou o pedido de compensação ora em análise.

Dessa forma, não há como prosperar a presente decisão, sob pena de infringir o princípio da verdade material, como se demonstrará. Invoca o princípio da verdade material e, por fim, requer a reforma do Despacho Decisório, para reconhecer o direito ao creditório e, conseqüentemente, a homologação da Declaração de Compensação, objeto do processo administrativo.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.928459/2009-10

Foi apresentado Recurso Voluntário, cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 3301-001.438, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

1- Sobre a existência do crédito tributário

A Recorrente pugna inicialmente pela efetiva existência do crédito tributário em pauta, afirma que a autoridade fiscal enganou-se ao afirmar sua inexistência e afirma que está documentalmente comprovado nos autos.

Na decisão de piso, conforme destacou a Recorrente, não se analisou este aspecto, mas se limitou a negar porque não estaria efetivamente comprovada a existência, conforme trecho citado no Recurso Voluntário:

Assim sendo, torna-se evidente que à época da entrega da DCTF, houve uma apuração onde se verificou tributo a recolher conforme confessado, declarado e recolhido.

Para a Fazenda Nacional o valor do crédito tributário declarado se reputou válido e perfeitamente condizente com a realidade, não tendo o Contribuinte efetuado as retificações que alega pertinentes por meio de DCTF retificadora.. Em momento posterior, quando da pretensa compensação, apresentase um novo valor, embasado em uma outra declaração – a DIPJ.

Ora, diante desta situação, não basta o contribuinte apenas alegar que houve erro de preenchimento da DCTF, é preciso que se prove que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não condiz com a realidade, e mais, que o novo valor traduz fielmente o que seja verdadeiramente devido ante a legislação tributária aplicável, acompanhado, no caso, da correspondente documentação fiscal e contábil, inclusive os contratos de compra e venda de energia elétrica com diversas empresas, firmados a preços predeterminados pelas partes, que embasam as alegações do contribuinte.

A Recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos:

Ora, conforme restou demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente é empresa que opera sistema de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, tendo celebrado contratos de compra e venda de energia elétrica ("Contratos de Compra e Venda") com diversas empresas.

Também foi esclarecido que, no que atine aos aludidos Contratos de Compra e Venda, estes foram firmados a preços predeterminados entre as partes,

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.928459/2009-10

reajustáveis anualmente, salientando-se que todos os contratos vigoravam antes de 31/10/2003.

Nesse sentido, com o intuito de comprovar a informação exposta no parágrafo acima, confira-se as cláusulas contidas nos Contratos de Compra e Venda firmados entre a Recorrente e as companhias Bandeirante Energia S/A ("Bandeirante Energia") e Enertrade — Comercializadora de Energia S/A ("Enertrade") (**docs. anexos**), *verbis*:

Capítulo V

Preço e Forma de Pagamento

Cláusula 5a — 0 preço será de R\$ 50,12/MWh (cinquenta reais e doze centavos por megawatt/hora), data-base dezembro de 2000, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão de Geração n.º 05/97, conforme alterado no seu Primeiro Aditivo, datado de 17 julho de 2000. Fica entendido e aceito que todos e quaisquer custos, encargos, impostos, contribuições, taxas e tarifas devidos nos termos da Legislação Aplicável pela entrega de Energia Elétrica Contratada no Ponto de Entrega estão incluídos no Preço, observados os parágrafos abaixo.

(...)

*Cláusula 7a — 0 Preço mencionado na Cláusula 5a acima **sell reajustado** nas condições de índice e data estabelecidas pelo Contrato de Concessão de Geração n.º 05/97, conforme alterado no seu Primeiro Termo Aditivo, datado de 27 de julho de 2000." (Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Recorrente e Bandeirante Energia — g.n.)*

"CLAUSULA SEGUNDA — A Clausula 7 do Contrato de Compra e Venda passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Cláusula 7a — 0 Preço mencionado na Clausula 5' acima **será reajustado anualmente**, no dia 23 de outubro, que corresponde a data de reajuste das tarifas de energia do Comprador, conforme autorizado pela ANEEL." (Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Compra e Venda firmado entre a Recorrente e Bandeirante Energia — g.n.)*

"Cláusula 5a - 0 preço será de R\$ 54,14 /MWh (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos por megawatt/hora), data-base novembro de 2001. Fica entendido e aceito que todos e quaisquer custos, encargos, impostos, contribuições, taxas e tarifas devidos nos termos da Legislação Aplicável pela entrega de Energia Elétrica Contratada no Ponto de Entrega estão incluídos no Preço, observados os parágrafos abaixo.

(...)

*Clausula 7a — 0 Preço mencionado na Cláusula 5' acima **será reajustado a cada período de 12 (doze) meses com base na variação acumulada do IGPM nesse período**, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e terminando em 31 de dezembro do mesmo ano. Não obstante o acima, o primeiro período de reajuste iniciar-se-á em 1º de novembro de 2001 e terminará em 31 de dezembro de 2002, sendo o reajuste feito com base na variação acumulada do IGPM nesse período.*

Cumpra anotar que somente no Recurso Voluntário a Recorrente juntou os contratos de compra e venda firmados entre a Recorrente e as companhias Bandeirante Energia S/A e Enertrade - Comercializadora de Energia S/A (fls. 207/244) e também juntou cópias do seu livro diário (fl. 246).

Passa a Recorrente, então a descrever seus lapsos.

Conforme exposto na manifestação de inconformidade apresentada, com relação às receitas advindas dos Contratos de Compra e Venda, a Recorrente sujeitava-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a Lei n.º 9.718/98 (regime cumulativo), as quais previam as alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

A Lei n.º 9.718/98 disciplinou a Contribuição ao PIS e a COFINS até o advento da Lei n.º 10.637/08 e da Lei n.º 10.833/03, as quais estabeleceram, para determinados contribuintes e específicas receitas a sistemática da não-cumulatividade das aludidas contribuições, contudo, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Nesse contexto, interpretando a novel legislação, entendeu a Recorrente que, diante do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei n.º 10.833/2003, deveria permanecer tributando as receitas decorrentes dos mencionados Contratos de Compra e Venda de acordo com a sistemática da cumulatividade:

(...)

Destarte, justamente por entender que se adequava ao disposto no artigo supramencionado, a Recorrente continuou a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS pela **sistemática da cumulatividade**, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, no que diz respeito à receita advinda dos aludidos Contratos de Compra e Venda celebrados.

Isso porque, como visto acima, os Contratos de Compra e Venda celebrados pela Recorrente possuíam as seguintes características: **(i)** datas de vigência anteriores a 31/10/2003; **(ii)** preços predeterminados e reajustáveis periodicamente, **(iii)** prazos de vigência superiores a um ano. Nesse contexto, a Recorrente esclareceu em sua manifestação de inconformidade que, justamente por entender que se enquadrava no disposto nos artigos antes transcritos, continuou a recolher o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática da cumulatividade.

Contudo, em 08 de novembro de 2004, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 468 (IN RFB n.º 468/2004), com a seguinte disposição, *verbis*:

"Art. 1º. Permanecem tributadas no regime da cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as receitas por ela auferidas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e(...)

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

(. .)

§2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do prego subsiste somente até a implementação da primeira alteração de pregos verificada após a data mencionada no art. 1º." (g.n.)

Como resultado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da IN RFB n.º 468/2004, a Recorrente verificou ter interpretado equivocadamente os artigos 10 e 15 da Lei n.º 10.833/2003, ao que não mais deveria ter oferecido suas receitas à tributação pelo PIS e pela COFINS de acordo com o regime da cumulatividade (códigos de recolhimento 8109 - PIS - e 2172 — COFINS), mas

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.928459/2009-10

sim deveria ter se submetido ao regime da não cumulatividade (códigos de recolhimento 6912 — PIS — e 5856 — COFINS). É o que se discorrerá melhor adiante.

Deveras, nos Contratos de Compra e Venda celebrados entre a Recorrente e Bandeirantes Energia S/A e Enertrade, verifica-se que, como exposto nos parágrafos antecedentes, os preços já eram predeterminados nos próprios instrumentos contratuais, porém reajustados uma vez por ano, durante a vigência dos referidos contratos.

Assim, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da IN RFB n.º 468/2004, a Recorrente deixaria de estar incluída na sistemática da cumulatividade das contribuições ao PIS e a CO FINS já a partir do primeiro reajuste ocorrido em 2004, para passar a recolher as contribuições em foco, quando do primeiro reajuste contratual, As alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

No entanto, como já esclarecido, a Recorrente, equivocadamente interpretando o disposto no artigo 10, inciso IX, alínea "b", da Lei n.º 10.833/2003, permaneceu tributando suas receitas de acordo com a sistemática da cumulatividade, e, como decorrência, apurou os seguintes saldos credores e devedores de COFINS referente aos meses de fevereiro e março de 2004, em referência aos códigos 5856 e 2172 (docs. anexos A manifestação de inconformidade):

Situação 1 - Anterior à IN 468/2004				
Tributo	Cód Receita	fev/04		mar/04
COFINS	2172	84.877,28	(A)	219.280,24 (A)
	5856	126.569,04	(C)	54.181,66 (C)
Total		211.446,32		273.461,90

Situação 2 - Após a publicação da IN 468/2004				
Tributo	Cód Receita	fev/04		mar/04
COFINS	2172	19.295,20	(B)	21.866,48 (B)
	5856	115.537,15	(D)	207.454,57 (D)
Total		134.832,35		229.321,05

DIFERENÇA APURADA

	Cód Receita	fev/04		mar/04
COFINS	2172	(A) - (B)		(A) - (B)
		65.582,08	(1)	197.413,76
COFINS	5856	(C) - (D)		(C) - (D)
		11.031,89		(153.272,91) (3)
SALDO		76.613,97	(2)	44.140,85

Além disso, para o devido reconhecimento do direito creditório ora analisado, a Recorrente procedeu aos devidos ajustes em sua contabilidade, conforme se pode observar na folha 164, do Livro Diário I da Recorrente (doc. anexo). Confira-se:

29.12.2004.29.12.2004.100002481			
6110161211 Federais - PIS	D	596.132,61	complemento PIS fev-out/04 conf. IN468
6310464001 PIS sobre Receitas Financ.	D	166,84	complemento PIS fev-out/04 conf. IN468
6150318117 Outras Despesas-Crédito PIS n/cumulativo	C	679.053,57	complemento PIS fev-out/04 conf. IN468
1124120010 Dev Div - Trib/C Soc - Créditos PIS /cumulativo	D	82.754,12	complemento PIS fev-out/04 conf. IN468
6110161212 Federais - COFINS	D	2.742.209,99	complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468
6310464002 COFINS sobre Receitas Financ	D	758,46	complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468
6150318116 Outras Despesas-Crédito PIS n/cumulativo	C	3.127.761,97	complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468
1124120009 Dev Div - Trib/C Soc - Créditos PIS /cumulativo	D	384.783,52	complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.928459/2009-10

Diante disso, conforme restou demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a fim de aproveitar-se desse saldo de recolhimento realizado indevidamente, a Recorrente apresentou, durante todo o ano-calendário de 2004, Pedidos Eletrônicos de Compensação para aproveitar o crédito apurado, em decorrência do recolhimento indevido e a maior por conta das modificações legislativas referentes A modificação da sistemática adotada pela Recorrente para a tributação de PIS e COFINS, do regime da cumulatividade para o da não cumulatividade.

Como se pôde verificar na manifestação apresentada, com a análise da planilha acima transcrita, no período-base de 28/02/2004, a Recorrente apurou, num primeiro momento, anterior A publicação da IN SRF n.º 468/2004, **débitos de COFINS a pagar no montante de R\$ 126.569,04 (cód. 5856 - doc. anexo manifestação), e num montante de R\$ 84.877,28 (cód. 2172 - doc. anexo manifestação)**, o que totalizou o montante total recolhido de R\$ 211.446,32 (memória de cálculo anexa A manifestação).

Ocorre que, conforme restou demonstrado na manifestação apresentada, ao reajustar suas apurações, verificou que na realidade, deveria ter recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 115.537,15, para o código 5856, e R\$ 19.295,20 (memória de cálculo anexa à manifestação) para o código 2172, por conta da diferença entre o cálculo realizado com as alíquotas de 0,65% e 3%, e o novo cálculo com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, acima demonstrado.

Foi nesse contexto que, em 29.06.2005, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação de n.º 31721.69899.290605.1.3.04-7508 formalizando a compensação do saldo credor de COFINS demonstrado acima no montante de R\$ 11.031,89 (item (C)-(D)), com parte do débito desta contribuição relativa ao código de recolhimento 5856, referente ao mês março de 2004, no montante R\$ 11.141,96.

Saliente-se que, conforme foi demonstrado na manifestação apresentada, apenas parte do saldo devedor de COFINS referente ao mês de apuração de março foi compensado com a apresentação do PER/DCOMP n.º 31721.69899.290605.1.3.04-7508, e o saldo restante, respectivamente no valor de R\$ 35.604,14 e R\$ 292.473,09, foram compensados nos PER/COMPs n.º 26313.058642.290605.1.3.04-6244 e 19808.98081.290605.1.3.04-4877 (docs. anexos A manifestação). Desse modo, tem-se a quitação desses débitos da seguinte maneira:

PA-5856 COFINS - Devida	PER/DCOMP 26313.05864.290605.1.3.04-6244	PER/DCOMP 19808.98081.290605.1.3.04-4877	PER/DCOMP 31721.6899.290605.1.3.04-7508
Março-2004 153.272,91 (I)+(II)+(III)	75.894,55 (I)	66.236,40 (II)	11.141,96 (III)

a Recorrente possui a seu favor um saldo credor no total de R\$ 11.031,89, que foi objeto da Declaração de Compensação não homologada pela Autoridade Fiscal, saldo este em **montante suficiente para a compensação integral dos débitos informados pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 31721.69899.290605.1.3.04-7508.**

Conforme já anotamos, a Recorrente juntou contratos e documentos contábeis com o intuito de comprovar seu direito somente ao Recurso Voluntário.

2. Sobre a denúncia espontânea e o mandado de segurança

Relata a Recorrente que ela promoveu a correção de suas declarações ao Fisco, recolheu voluntariamente as diferenças devidas, informou essa situação no processo administrativo no. 19679.007316/2005-09 e ainda impetrou o Mandado de Segurança no. n.º 2005.61.00.012288-8 para se resguardar da exigência de multa em relação aos débitos denunciados espontaneamente, dentre os quais, o do presente processo.

Em relação ao processo administrativo e ao Mandado de Segurança, consta da decisão de piso o seguinte relatório:

- O processo administrativo DERATSPOPROT DENUNCIAS n.º 19679.007316/200509, de 06/07/2005, tem por objeto a denúncia espontânea dos débitos aí relacionados, relativos ao PIS (códigos 6912 e 8109 vencimentos 15/03/2004 a 12/11/2004) e ao COFINS (códigos 2172 e 5856 – vencimentos 15/04/2004 a 12/11/2004), dentre eles o que é o objeto do presente processo administrativo, com a finalidade de exclusão da responsabilidade por infrações da Requerente e encontrase EM ANDAMENTO;
- O Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.0122888, com pedido de liminar, foi impetrado pela Requerente, objetivando exclusivamente o afastamento da exigência de quaisquer multa no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, que denunciou espontaneamente.
- Na referida ação judicial foi concedida a liminar e a segurança requerida a fim de afastar a exigência da multa moratória (art.61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei n.º 9.430/1996) no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes preconizados na inicial. Porém, o apelo da União Federal e a remessa oficial foram providos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O Recurso Especial interposto, em 02/08/2011, encontrase pendente de julgamento.
- Através da Cautelar Inominada n.º 002242261.2011.4.03.0000/ SP, de 04/08/2011, foi deferido o efeito suspensivo requerido para o Recurso Especial.
- Portanto não ocorreu o transito em julgado da supracitada ação judicial que encontrase, atualmente, no TRF da 3ª Região para processar o recurso especial interposto.

Tendo em conta que a ação judicial não tem o mesmo objeto do presente processo, não vislumbramos concomitância ou maiores interrelações.

3. Sobre a Não Retificação da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004

Assevera a Recorrente que teria incorrido em erro a autoridade fiscal ao não homologar a compensação formalizada pela Recorrente sob a alegação de inexistência de crédito. Defende também que, em atenção ao princípio da verdade material, a DRJ deveria, em detrimento dos valores equivocados registrados em sua DCTF, considerar os valores informados na DIPJ retificadora apresentada, informações essas devidamente lastreadas em seus registros contábeis e nos contratos celebrados para compra e venda de energia elétrica a preços predeterminados.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928459/2009-10

Contudo, diante da falta de sustentação de suas alegações, não apresentação dos contratos e da contabilidade, não cabe qualquer censura à decisão da DRJ.

4. Sobre o princípio da verdade material

A Recorrente solicita que, com base neste princípio, sejam consideradas as suas provas e seja concedido seu pleito.

Conclusão

Tendo e conta que somente no Recurso Voluntário foram acostados documentos essenciais para o deslinde da questão e também considerando o princípio da verdade material, proponho que a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira